



PROCESSO Nº 1441152020-6

ACÓRDÃO Nº 145/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SOUSA SUPERMERCADO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. PARCELAMENTO - EXTINÇÃO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS INDICAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS DENUNCIADOS. FALTA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Exclusão das mercadorias objeto de devolução. Matéria incontroversa em razão do parcelamento realizado.

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001206/2020-46, lavrado em 27 de agosto de 2020 contra a empresa SOUSA SUPERMERCADO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 15.914,46 (quinze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos)**, sendo R\$ 7.957,23 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) de ICMS, por inobservância aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 7.957,23 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) de multa por infração, preconizada pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 89.506,88 (oitenta e nove mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 50.324,34 (cinquenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavo) de ICMS e R\$ 39.182,54 (trinta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de multas por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1441152020-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: SOUSA SUPERMERCADO LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. PARCELAMENTO - EXTINÇÃO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS INDICAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS DENUNCIADOS. FALTA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Exclusão das mercadorias objeto de devolução. Matéria incontroversa em razão do parcelamento realizado.

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001206/2020-46, lavrado em 27 de agosto de 2020 em desfavor da empresa SOUSA SUPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.049.256-4.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa.: DETECTADA FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO NOS REGISTROS DO SPED FISCAL, DESCARTADAS DA COBRANÇA AS QUE CONSTAM DE REGISTROS DO SPED CONTÁBIL.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa.: A AUDITORIA DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS AO CONSUMIDOR APUROU DIFERENÇA TRIBUTÁVEL TENDO SIDO IDENTIFICADAS COMO NÃO TRIBUTADAS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS - DIVERGÊNCIA NOS TOTALIZADORES.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 105.421,34 (cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos)**, sendo R\$ 58.281,57 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646; 106, c/c arts. 52, 54, 2º, 3º e ainda art. 60, I, “b” e III “d” e “l”, todos do RICMS/PB e R\$ 47.139,77 (quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, IV e V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 17 a 33 dos autos.

Notificado desta ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), enviado em 06 de outubro de 2020, com a ciência efetivada na mesma data (fl. 36), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 42/52 dos autos, em 05 de novembro de 2020 (fl. 41), porquanto de forma tempestiva.

Em sua defesa, o impugnante **aduz**, de forma resumida.



a) preliminar de nulidade parcial, relativamente à segunda acusação, haja vista a confusa planilhas e relação de mercadorias colacionadas pela acusação;

b) no mérito:

1. na acusação 01, pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos Livros próprios, há erro na autuação, na medida em que não constatou, tecnicamente, as situações de repercussão tributária das notas fiscais ditas como não lançadas;

2. destaca, para essa primeira acusação, três situações específicas, quais sejam: a) notas fiscais elencadas que foram objeto de devolução; b) notas fiscais elencadas que estavam sujeitas à substituição tributária; e c) notas fiscais cujos produtos gozam de isenção do ICMS em suas operações;

3. na segunda acusação, as planilhas apresentadas não identificam as notas fiscais eletrônicas, referentes às mercadorias indicadas como não tributadas pelo ICMS e que foram emitidas de forma indevida pela empresa autuada.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 157) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida.

O julgador singular, após analisar o processo em tela, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, fixando o crédito tributário devido no montante de R\$ 15.914,46, sendo R\$ 7.957,23 de Icms e R\$ 7.957,23 de multa, nos termos da seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A comprovação da devolução, de parte das mercadorias adquiridas pelo contribuinte autuado, afastou, parcialmente, esta cobrança.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido com o acréscimo da multa por infração. Vício no material de acusação colacionado, que não



possui lastro probatório necessário para configurar a infração, fez sucumbir essa cobrança.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 09/11/2011, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: **a)** omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, verificada nos exercícios de 2015 a 2017 e **b)** indicar como não tributadas pelo Icms, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, igualmente verificada nos exercícios de 2015 a 2017, formalizadas contra a empresa SOUSA SUPERMERCADO LTDA, já previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à parcial procedência do feito fiscal.



- Do mérito

Acusação 01: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos exercícios de 2015 a 2017, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativos às folhas 18 a 20 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o diligente julgador singular após analisar as provas apresentadas pela autuada, decidiu pela exclusão das notas fiscais nº 778556 (jun/15), 787741 (jul/15), 371692, 859242 (set/15), 106338, 461353, 461354 (dez/15), 27038, 27060, 27104, 110360, 111806, 455946, 1340475 (jan/16), 460526, 350668 (fev/16), 49130 (abr/16), 1817182 (set/16), 1093040 (out/16), 64685, 214986, 181761 (set/17), 113162 (out/17), 112445, 13224 (nov/17), 823608, 823609 e 823610 (dez/2017), após verificar que as mesmas foram objeto de devolução, decisão com a qual comungamos, razão pela qual estou mantendo a exclusão das citadas notas fiscais.

Ademais, no tocante a presente acusação, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da parcela remanescente da acusação pelo ato de ter realizado o parcelamento do débito da parte julgada procedente na primeira instância de julgamento, como se verifica em consulta ao sistema ATF, a Recorrente reconheceu integralmente a condenação imposta pela instância prima ao efetuar o parcelamento do tributo e da multa por infração.



Resumo do Processo - Google Chrome
www4.sefaz.pb.gov.br/atf/pat/PATf_ResumoProcesso1.do?nrProcesso=1441152020-6

Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3020910997	41	06/2015	1.022,07	1.022,07	409,94 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	42	07/2015	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	43	09/2015	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	44	12/2015	73,75	73,75	28,39 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	45	01/2016	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	46	02/2016	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	47	04/2016	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	51	07/2016	129,60	129,60	47,44 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	52	08/2016	113,40	113,40	41,21 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	48	09/2016	113,40	113,40	40,91 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	49	10/2016	320,35	320,35	114,77 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	50	11/2016	354,77	354,77	126,12 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	53	12/2016	2.619,82	2.619,82	924,51 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	54	02/2017	138,69	138,69	48,33 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	55	04/2017	399,30	399,30	137,43 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	56	05/2017	385,20	385,20	131,82 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	57	09/2017	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	58	10/2017	113,65	113,65	37,94 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	59	11/2017	1.104,96	1.104,96	367,37 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	60	12/2017	1.068,27	1.068,27	353,69 A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP	
3020910997	61	08/2015	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	62	09/2015	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	63	10/2015	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	64	11/2015	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	65	12/2015	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	66	01/2016	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	67	02/2016	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	68	03/2016	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	69	04/2016	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	70	05/2016	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	71	06/2016	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	72	07/2016	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	73	08/2016	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	74	01/2017	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3020910997	75	02/2017	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	

Destarte, o contribuinte ao realizar o parcelamento, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos dos arts. 51 e 140 da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pelo n. julgador monocrático.

Acusação 02: Indicar com Não Tributadas pelo Icms, Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual

A acusação em tela refere-se à falta de recolhimento do Imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo Icms, verificada nos exercícios de 2015 a 2017.

Pois bem, não precisa de maiores considerações epistemológicas a respeito do tributo para se chegar à conclusão de que, não havendo débito pelas saídas



nas operações de vendas das referidas mercadorias vai, inexoravelmente, resultar em falta de recolhimento do tributo ou o recolhimento a menor. Disso não se pode extrair qualquer dúvida.

Ao agir dessa maneira, o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com vários artigos do Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, assim como os que foram consignados no auto de infração:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]



III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

Adentrando no mérito da contenda, é possível constatar do teor da decisão exarada, que a instância monocrática decidiu pela improcedência, em razão da falta de provas suficientes que possam justificar a manutenção desta exação.

Perscrutando o caderno processual, de fato, salta aos olhos que, nos moldes em que foram apresentadas as provas do cometimento da irregularidade, não é possível a autuada exercer o contraditório e a ampla defesa, pois os dados que se encontram registrados nas planilhas denominadas “Resumo por ano e mês das notas fiscais eletrônicas ao consumidor não tributadas” e “Resumo por produto das notas fiscais eletrônicas ao consumidor constantes como não tributados” acostadas às fls. 21 a 33 não são suficientes para identificar, com precisão, quais operações foram consideradas ilícitas pela fiscalização, ou seja, estariam ausentes informações básicas, a saber: números dos documentos fiscais, datas, quantidades, valor unitário, valor da operação, alíquota e valor do ICMS devido.



Resumo por ano e mês das Notas Fiscais Eletrônicas ao Consumidor não tribu
Inscrição Estadual: 16.049.256-4 CNPJ: 02.979.213/0001-32
Razão Social: Sousa Supermercado Ltda

ANO	MÊS	VALOR	ICMS
2015	8	285,80	48,59
2015	9	202,63	34,45
2015	10	546,32	92,87
2015	11	618,70	105,18
2015	12	256,79	43,65

Resumo por produto das Notas Fiscais Eletrônicas ao Consumidor constantes como não tributados
Inscrição Estadual: 16.049.256-4 CNPJ: 02.979.213/0001-32
Razão Social: Sousa Supermercado Ltda

CODIGO	PRODUTO	NCM	VALOR TOTAL
23	ALHO-0000000000120		
23	ALHO-0000000000120		
43	PASSAS-0000000000370		
49	QUEIJO COALHO-0000000000440	7032090	12,801
49	QUEIJO COALHO-0000000000440	7070000	181
50	QUEIJO DE MANTEIGA-0000000000460	8002000	1,688
68	QUEIJO COALHO PRE GOZIDO-0000000000790	4061090	61,258
247	FRUTAS CRISTALIZADAS-0000000001790	4063000	46
247	FRUTAS CRISTALIZADAS-0000000001790	4063000	2,72
451	COCO SECO-0000000003030		

Sendo cediço que a prova material deve possuir teor suficiente para convencimento da autoridade julgadora, tendo em vista que a dúvida, frente à ausência de comprovação do ilícito denunciado, não tem força para impor o peso da condenação,



conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo dos acórdãos infracitados:

Acórdão 182/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Recorrida: DICOPLAST DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Repartição Preparadora: CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GERÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO

Autuante(s): ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. INDICAR COMO SUJEITOS À

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PRODUTOS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO

IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

É certo que o cadastro incorreto de produtos no ECF pode gerar falta de recolhimento do ICMS. In casu, a escrita fiscal, relativa ao período objeto do auto de infração, revelou lançamentos corretos das saídas das mercadorias com tributação normal, não restando configurada a infração denunciada. Além disso, não há nos autos provas de irregularidade fiscal, inexistindo repercussão tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Acórdão 255/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MANAÍRA HORTIFRUTI LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante(s): GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relatora: CONS.ª DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O fato infringente descrito deve está provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. No caso dos autos, restou evidente a inexistência de provas, o que acarretou a iliquidez e incerteza do crédito tributário inserto na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Diante do acima exposto, ratifico os termos da decisão monocrática no tocante a acusação em epígrafe, que se procedeu conforme as provas dos autos e os



termos da legislação de regência, de modo que mantenho a improcedência da presente acusação.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001206/2020-46, lavrado em 27 de agosto de 2020 contra a empresa SOUSA SUPERMERCADO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 15.914,46 (quinze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos)**, sendo R\$ 7.957,23 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) de ICMS, por inobservância aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 7.957,23 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) de multa por infração, preconizada pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 89.506,88 (oitenta e nove mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 50.324,34 (cinquenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavo) de ICMS e R\$ 39.182,54 (trinta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de multas por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator